



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.483 - SP
(2009/0206863-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RISONETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. É entendimento pacífico do STJ que a superveniência da sentença de mérito que confirmar a liminar ocasiona a perda do objeto do recurso.
2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e julgar prejudicado o Recurso Especial, por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.483 - SP
(2009/0206863-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RISONETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fl. 559):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. REESTABELECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA – *ASTREINTE*. ART. 461, §6º, DO CPC. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Medida Cautelar de abstenção de corte de fornecimento contra a Companhia Piratininga de Força e Luz, ordenando à ré que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Esta foi reduzida, posteriormente, para R\$ 500,00. A decisão agravada a fixou em R\$ 30.000,00 no total.

2. A concessionária impugna a cobrança das *astreintes*, afirmando que o valor estaria em R\$ 1.932.863,54, equivalentes a 370 dias de descumprimento.

3. É possível a revisão de multa cominatória por decisão fundamentada, inclusive pelo STJ, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, à luz do art. 461, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ratifica-se a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da concessionária, reduzindo a multa ao valor fixo de R\$ 30.000,00.

5. Agravo Regimental não provido.

A embargante alega omissão no julgado porquanto não houve pronunciamento acerca da superveniência da decisão de mérito proferida na instância ordinária, que é objeto de recurso de Apelação ainda pendente de apreciação (fl. 578).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.483 - SP
(2009/0206863-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2011.

O presente Recurso Especial refere-se a Agravo de Instrumento contra decisão liminar, proferida pelo Juízo de 1ª Instância, nos autos do processo 562.01.2007.021169-6, que foi concedida e em que se fixou multa diária.

Verifiquei, ao consultar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), que a Ação Ordinária foi decidida, tendo-se proferido sentença que julgou procedentes os pedidos (liminar e principal), nos seguintes termos:

Na qualidade de usuária da unidade imobiliária mencionada na petição inicial, servida pela energia elétrica fornecida pela ré, a autora recebe faturamento excessivo, totalmente fora de seu padrão de consumo. Apesar das tentativas de solução amigável, não obteve êxito e, por outro lado, a ré interrompeu o fornecimento. Pretende, assim, a procedência dos pedidos (v. epígrafe). A ré oferece contestação, com alegação de perda do objeto, eis que efetuou a revisão administrativa do faturamento questionado, emitindo outra fatura segundo o consumo padrão da autora, de modo implicar a extinção do processo. Réplica regular. Conciliação frustrada. Inúmeros incidentes acerca da liminar deferida (para o restabelecimento da energia elétrica à autora), com recursos de agravo de instrumento, recurso especial com seguimento denegado pelo TJSP e finalmente agravo de instrumento desprovido pelo STJ.

Relatei.

Decido.

A lide deve ser julgada imediatamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil (CPC). As considerações constantes da contestação (fls. 39/41) implicam a confissão do faturamento indevido questionado pela autora, ensejando por si só a procedência do pedido anulatório; ao contrário, assim, do que defende a ré, não importam na perda do objeto e sim na confissão da falha. Competirá à autora, por conseguinte, pagar apenas os valores constantes do novo faturamento, que levou em conta justamente o seu padrão de consumo.

A questão afeita à liminar e às astreintes já foi derradeiramente solucionada por decisões do TJSP e do STJ. Este processo, por sua parte, não cuida de indenização, quer por dano material, quer por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (principal e cautelar), para anular o faturamento questionado, confirmando a liminar, que, assim, adquire a nota da definitividade, e respeitados os termos das decisões finais do TJSP e do STJ, a tal respeito, inclusive quanto às astreintes (v. acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos). Condena-se a ré, consequentemente, nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (CPC, art. 20, § 4º), corrigidos pela Tabela do TJSP desde este mês da prolação da sentença e com juros de mora de 12% ao ano a contar do trânsito em julgado. O preparo, para apelação, a quem não for isento, será o valor mínimo de recolhimento, sem prejuízo do porte, P.R.I.C. e, estando em termos, arquivem-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado
(REsp 857.058/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006).

PROCESSUAL CIVIL. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE INTERNET. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE DO APELO ESPECIAL.

I - Com o julgamento do mandado de segurança em primeiro grau, o exame da liminar que ora se pretende questionar em sede de recurso especial, resta prejudicado.

II - Não se afigura possível o deferimento de uma liminar após a prolação de uma sentença de mérito denegatória do mandamus, ainda que se pleiteie no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Precedentes: REsp nº 689.603/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/09/2005; AgRg no REsp nº 551.309/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/08/2004; REsp nº 704.991/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/10/2005.

III - Agravo regimental improvido

(AgRg no AgRg no Ag 704.944/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26/6/2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO DO DÉBITO. CADIN. INSCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Esta corte firmou entendimento no sentido que "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828.059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ de 14.9.2006).

2. Recurso especial prejudicado

(REsp 803.994/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010).

2. Não se aplica, à hipótese, o decidido no EREsp. 765.105/TO, uma vez que não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa, dada a existência de rito próprio para a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1366461/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - SUBSTITUIÇÃO POR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA OU REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. - A decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela, prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, seja já por outra decisão.

2. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada.

2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial.

3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197679/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Operou-se perda superveniente do interesse recursal, pois eventual decisão proferida neste estágio e por esta via seria inútil ao fim almejado.

Esvaziado, portanto, o mérito do Recurso Especial pela perda superveniente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal.

Diante do exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração, com efeito infringente, para sanar a omissão apontada, e julgo prejudicado o Recurso Especial, por perda do objeto.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0206863-6 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.244.483 / SP

Números Origem: 4342007 72916780 7291678001 7291678002 7642007

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RISONETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RISONETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.